SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922713 - RS (2025/0152805-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	TAINAH GOBBI CORNELIO - RS107169
		JEVERSON PELISSARO - RS106289
INTERES.	:	M S DA R DOS S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. OU MULTA. MANUTENÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a caracterização do *fumus boni juris* e a demonstração do *periculum in mora*, que, sob um juízo perfunctório, não está configurado na espécie.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA48434299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 580b73c5-4bfd-4486-b7f4-4e1deaeef789

10. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA48434299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 580b73c5-4bfd-4486-b7f4-4e1deaeef789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922713 - RS (2025/0152805-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	TAINAH GOBBI CORNELIO - RS107169
		JEVERSON PELISSARO - RS106289
INTERES.	:	M S DA R DOS S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. OU MULTA. MANUTENÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a caracterização do *fumus boni juris* e a demonstração do *periculum in mora*, que, sob um juízo perfunctório, não está configurado na espécie.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

10. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 21/03/2025.

Concluso ao gabinete em: 09/05/2025.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS em face da agravante, fundada em suposta abusividade de cláusulas contratuais (e-STJ fls. 3-16).

Sentença: julgou procedentes os pedidos para determinar a limitação dos juros remuneratórios incidentes no contrato celebrado entre as partes à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, conforme acima especificado; b) a descaracterização da mora da parte autora; e c) a compensação ou a restituição de valores pagos a maior, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo IGP-M /FGV, a contar do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, o que deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando ter havido sucumbência recíproca, condenou as partes, por metade, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte adversária, fixados em 10% do montante atualizado a ser compensado ou repetido em favor da agravada (e-STJ fls. 573-577).

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos da agravante e da agravada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. PRELIMINAR AFASTADA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INAPLICABILIDADE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONTRATO QUITADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVE OBSERVAR O ART. 85, §2º, DO CPC E O TEMA 1.076 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
>
> Amparado no entendimento do STJ a partir do julgamento dos REsp nº 1.061.530 e nº 1.821.182, bem como diante da taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da contratação, restou demonstrada a abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato revisado.
>
> Afastada a descaracterização da mora, tendo em vista que o contrato objeto da revisão se encontra liquidado. Sentença reformada, no ponto. Caracterizada a abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato revisado, admite-se a repetição do indébito de forma simples.

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

O reconhecimento da abusividade praticada pela instituição financeira no tocante ao juros remuneratórios, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.
Inviável a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa ou com base no valor da causa quando estimável o proveito econômico obtido com a demanda. Honorários fixados em conformidade com o proveito econômico obtido na ação, a ser apurado quando do cumprimento/liquidação da sentença, no percentual majorado para 15%. Sentença reformada, no ponto.
RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados com a imposição de multa (e-STJ fls. 908-910).

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 do Código Civil; 355, I e II, 356, I e II, e 927 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta inexistir abusividade nos juros remuneratórios previstos no contrato celebrado entre as partes. Afirma que o provimento do pedido de revisão contratual apenas com base na taxa média de mercado, sem produção de outras provas e análise das particularidades do caso, enseja cerceamento de defesa, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de origem, sob pena de nulidade. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo e pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do efeito suspensivo

A concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

Na hipótese dos autos, a agravante afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que "se está em vias de se processar a execução da sentença condenatória e, logo após, à expropriação de bens da Recorrente"(e-STJ Fl. 1.094).

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

Vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da agravante não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se limita a afirmar sobre a possibilidade de expropriação de ativo em virtude do prosseguimento da fase executória.

Com efeito, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial.

Assim, indefiro a tutela provisória requerida.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o 927 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 421 do CC e 355, I e II, 356, I e II, e 927 do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RS (e-STJ fl. 873):

> "Analisando os autos do processo, observo que, da prova produzida, inexiste qualquer demonstração referente às peculiaridades do caso concreto (circunstâncias da causa, situação econômica no momento da contratação, custo de captação de recursos, risco da operação, histórico da parte devedora, garantias da operação, etc.) que possibilitem a sua análise, não tendo cumprido a parte ré com o seu ônus probatório, consoante dispõe o art. 373, inc. II do CPC.
>
> Em outras palavras, a parte ré não instruiu o processo com elementos que possibilitassem a análise e que pudessem justificar a individualização do parâmetro adotado em relação ao caso da parte autora, ainda que tenha indicado genericamente alguns elementos que eventualmente poderiam ensejar no aumento do risco contratual e, consequentemente, na taxa de juros aplicada.
>
> Portanto, a verificação da abusividade dos juros praticados pela instituição financeira ré dependerá da comprovação inequívoca de que a taxa avençada excede substancialmente à média de mercado. E tal não ocorreu."

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios prevista no contrato celebrado entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Observa-se que o TJ/RS, após analisar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu que:

> "Diante do caso em concreto, observo que o percentual estipulado no contrato difere significativamente da taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da contratação. O contrato de crédito pessoal não consignado firmado entre a partes, tem taxa de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, enquanto taxa média do Bacen foi de 7,12% ao mês e 128,18% ao ano, para o mês de junho de 2016.
>
> Consoante se evidencia, a taxa de juros remuneratórios foi pactuada em percentual expressivamente acima da taxa média de juros do Bacen em aproximadamente 770%.
>
> Constatada a abusividade, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Bacen, "pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado"7. Isto é aquelas das séries temporais 20742 e 25464 (Taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), para o período de junho de 2016."

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à desnecessidade da realização de perícia contábil, bem como à abusividade das taxas de juros remuneratórios, exige a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado no recurso especial apresentado com base na alínea "c" revela deficiência em sua fundamentação, o que impede a sua análise por esta Corte Superior. Nesse sentido: REsp n. 2.076.294/PR, Terceira Turma, DJe de 19/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

Da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da agravante, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a multa por embargos protelatórios.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:56:54
Código de Controle do Documento: abc06f9e-069d-41b1-a2fa-6bd0d7fe2221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.922.713 / RS

Número Registro: 2025/0152805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059224320228210021

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO	: TEREZINHA SOARES DE LIMA CAMPOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: TAINAH GOBBI CORNELIO - RS107169
	JEVERSON PELISSARO - RS106289
INTERES.	: M S DA R DOS S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA48409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:17
Código de Controle do Documento: 85c27252-e262-4ede-b6c2-686dfbb1975d

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:17
Código de Controle do Documento: 85c27252-e262-4ede-b6c2-686dfbb1975d